



Lei nº 17/2017, de 25 de outubro de 2017.

“Dispõe sobre a proteção e defesa do Contribuinte de tributos municipais e dá outras providências”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais e estabelece normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária, direta e indireta.

Parágrafo único – Considera-se sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador com o tributo municipal, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 2º - constituem objetivos esta Lei:

- I – harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária;
- II - prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária
- III – assegurar ao contribuinte a adequada e eficaz prestação de serviços relacionados à ciência dos atos e decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que seja interessado
- IV – o atendimento ao princípio da justiça tributária em caso de instituição ou majoração de tributos;
- V – proteger o contribuinte de práticas consideradas abusivas por esta Lei;
- VI – orientar a interceptação da norma tributária pelas autoridades competentes pelo lançamento do tributo e apreciação de recursos interpostos no curso do processo administrativo fiscal de forma a se conformar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 3º - A relação jurídico-tributária deverá ser regida pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual e na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e demais leis municipais:

- I- isonomia;
- II – impessoalidade;



III – publicidade;

IV – capacidade contributiva;

V – irretroatividade;

VI – anterioridade;

VII – progressividade;

VIII – proibição do efeito de confisco;

IX - ampla defesa e contraditório.

Art. 4º - São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e outras leis municipais, os seguintes:

I – atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Tributária;

II – prioridade de atendimento e tramitação dos processos procedimentos nos casos previstos por legislação específica;

III – identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais;

IV – efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e ao processo administrativo fiscal;

V – motivação dos atos e decisões proferidos nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal;

VI – informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário;

VII – acesso à informações relativas ao fato gerador, à alíquota, à base de cálculo, à sujeição passiva, ao prazo para recolhimento dos tributos, a outras necessárias à plena compreensão da legislação tributária e da imposição de penalidade, caso sejam descumpridas;

VIII – o recebimento de certidão com indicação detalhada de documentos e mercadorias retidos durante medidas de fiscalização;

IX – impugnação da exigência fiscal, recurso ordinário e de revisão independente de depósito prévio ou arrolamento de bens pelo interessado;



X – uniformidade e irretroatividade da interpretação das normas tributárias incidentes sobre os mesmos fatos geradores;

XI – obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independente do pagamento de taxas, no prazo de 15 (quinze) dias;

XII – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder por autoridades tributárias;

XIII - efetiva indenização dos danos decorrentes da atuação ilícita da Administração Tributária;

XIV – acesso aos bancos de dados mantidos pela Administração Tributária para obtenção de informações relativas ao requerente ou pessoa jurídica por ele representada;

XV – retificação das informações relativas ao contribuinte constante nos bancos de dados mantidos pela Administração;

XVI – preservação do sigilo de suas atividades e documentos juntados aos processos administrativos fiscais, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 5º - São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias:

I – inobservância de princípios administrativos e tributários previstos nesta Lei e em outros diplomas normativos;

II – preavalecimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

III – a limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento das repartições tributárias;

IV – dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva;

V – exigir cópias autenticadas de documentos, quando forem apresentados os respectivos originais, ou com firma reconhecida, quando for apresentado qualquer documento com foto e assinatura válido;

VI – deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou na certidões de dívida ativa;

VII – divulgar informações relacionadas aos contribuintes, que tenham sido obtidas no exercício da função pública;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



VIII – divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos;

IX – impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada;

X – utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas;

XI – impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, em desconformidade com as normas pertinentes ou manifestadamente excessivas;

XII – exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa;

XIII – editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte;

XIV – exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos;

XV – impor aos contribuintes obrigações acessórias excessivamente onerosas e que ultrapassem as capacidades econômicas e financeiras, ou impossibilitem a continuidade de suas atividades econômicas;

XVI – condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei;

XVII – reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal;

XVIII – recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes;

XIX – impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo;

XX – avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado;

XXI – exigir o pagamento de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários;

XXII – exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública Municipal.



Parágrafo Único – As condutas descritas nos incisos I, II, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX e XXI causam a nulidade absoluta do ato administrativo fiscal, a ser declarado pela autoridade tributária competente de ofício ou após requerimento do interessado.

Art. 6º - O atendimento ao contribuinte deverá observar o Princípio da segurança jurídica, além de permitir;

I – acesso a informações precisas e tempestivas no que se refere à suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, ou respeito de infrações da legislação tributária;

II – a defesa de seus direitos e interesses;

III – o acesso a informações precisas sobre a possibilidade de impugnação ao lançamento ou o crédito constituído pela lavratura de auto de infração e a respeito dos recursos previstos no processo administrativo fiscal;

IV – o acesso a todos os canais de comunicação disponibilizados pela Administração Tributária;

V – a proteção contra o exercício abusivo do poder;

VI – o sigilo dos dados do contribuinte;

VII – a notificação formal do contribuinte ou responsável de todas as decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que figure como interessado;

VIII – a requisição de cópia integral ou parcial do processo administrativo fiscal em que figure como contribuinte ou responsável interessado, pessoalmente ou por meio de representante legal ou procurador;

Art. 7º - A presente Lei não modifica nem revoga a legislação tributária específica.

Art. 8º - O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal enquanto o contribuinte beneficiado efetuar os pagamentos das parcelas na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Art. 9º - Deve ser considerada prioritária a implementação de programas de educação tributária e campanhas educativas de orientação e informação dos contribuintes a respeito dos seus direitos e deveres, bem como programas de treinamento, aperfeiçoamento e valorização de agentes públicos acometidos de atribuições relacionadas à Administração Tributária.

Art. 10º - A arbitragem deve ser priorizada como forma de composição de litígios sempre que houver previsão legal para sua instituição.

BR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 11º - Constatado o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a restituição deverá ser efetuada com a maior brevidade possível, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – O poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, em 25 de outubro de 2017.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

SANÇÃO
27/10/17
Carmelita de Castro Silva
Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio, a presente Lei Municipal, aos 25 (vinte e cinco) do mês de outubro de 2017, a publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Edmundo Rodrigues Belo
Edmundo Rodrigues Belo
Secretário Municipal de Administração e Finanças